

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600061-70.2020.6.12.0031 em 30/09/2020 20:04:16 por GUILHERME BUSS CARNEVALLI

Documento assinado por:

- GUILHERME BUSS CARNEVALLI

Consulte este documento em:  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **20093020041375200000010503328**  
ID do documento: **11001851**





**CARNEVALLI e PRÓBIO**  
Advogados Associados

**EXMO. JUIZ DA 31ª ZONA ELEITORAL COMARCA DE  
SIDROLÂNDIA/MS**

**EIDSON FERREIRA DE BRITO**, brasileiro, divorciado, portador do RG 576.745 SSP/MS, inscrito com o CPF n. 466.470.231-00, eleitor da Comarca de Sidrolândia/MS, Corretor de Imóveis registrado sob o CRECI/MS 4583, residente na Av. Antero Lemes da Silva, n. 1001, centro, Sidrolândia/MS, candidato a VEREADOR pelo partido REDE, processo de Registro de Candidatura n. 0600162-10.2020.6.12.0031, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem (*procuração anexa*), vem à presença de V. Exa., nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 64/90, propor a presente

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**  
**(AIRC)**

em face de **MOACYR DE ALMEIDA FILHO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG n. 1417791 SSP/PR e devidamente inscrito no CPF sob o n. 329.977.879-04, residente e domiciliado na Avenida Antero Lemes, n. 1718,

**Rua Distrito Federal, n. 1220, Centro - Sidrolândia/MS**  
**Telefone: (67) 3272-6247**  
**e-mail: carnevallieprobio@gmail.com**



**CARNEVALLI e PRÓBIO**  
Advogados Associados

ap. 301, em Sidrolândia/MS, aduzindo para tanto as seguintes razões:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

01. Inicialmente, cumpre consignar que a presente impugnação é tempestiva, pois o edital com referência ao registro de candidatura do impugnado foi publicado em (25/09/2020), sendo a presente protocolizada em data dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 3º da LC 64/90.

**II - DOS FATOS**

02. Após a realização da convenção municipal do partido político **Patriota** e o anúncio de que seu candidato a eleição majoritária seria **Moacyr de Almeida Filho**, o Impugnante buscou informações sobre a elegibilidade deste, em razão de ter o conhecimento da existência de eventual impedimento.

03. Desta feita, por entender que o pré-candidato não atende as condições legalmente estabelecidas para a candidatura, é que propõe a presente ação.

**III - DA ELEGIBILIDADE/INELEGIBILIDADE**

04. O § 10, do art. 11, da Lei n. 9.504/97, assim dispõe:

*§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.*



**CARNEVALLI e PRÓBIO**  
Advogados Associados

05. Portanto, retira-se dos dispositivos legais apontados as condições de elegibilidade, bem como as causas de inelegibilidade, devem ser aferidas no momento do requerimento do registro de candidatura.

06. Já as causas de inelegibilidade são empecilhos, *sob um fundamento ético claro*, que obstam a capacidade eleitoral passiva, impedindo a elegibilidade, e são elas disciplinadas pela Lei Complementar nº 64/1990, cuja redação atual foi complementada pela Lei Complementar nº 135/2010.

07. Na lição de **José Jairo Gomes<sup>1</sup>**, inelegibilidade pode ser conceituada como:

"O impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo. Em outros termos, trata-se de fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo".

08. Portanto, a elegibilidade é requisito fundamental ao processamento e aceite da candidatura, enquanto ocorrendo inelegibilidade há o impedimento da

---

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012. P. 151



**CARNEVALLI e PRÓBIO**  
Advogados Associados

participação em processo eleitoral, tal qual ocorre no presente caso e como será comprovado.

**IV – DA RELAÇÃO DO IMPUGNADO COM O PODER  
PÚBLICO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA – MS**

**09.** Conforme se infere no Contrato Social da empresa Vacaria Transporte e Turismo o Impugnado é seu sócio majoritário, possuindo 99% (noventa e nove por cento) das suas cotas.

**10.** Referida empresa possui, desde o ano de 2017, a concessão para os serviços de transporte coletivo nesta cidade.

**11.** Referida concessão deu-se através de processo licitatório, na modalidade concorrência, processo administrativo n.º 222/2017, Concorrência n.º 002/2017, como se observa em informação retirada do Portal da Transparência, e é vigente até o momento.

**12.** Desta forma, provada está a relação entre a empresa Vacaria Transporte e a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS através da concessão de transporte público coletivo de passageiros.

**V – DA RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS VACARIA  
TRANSPORTE E TURISMO LTDA E VIAÇÃO  
VACARIA**



**CARNEVALLI e PRÓBIO**  
Advogados Associados

13. Cumpre-se salientar a relação existente entre as empresas Vacaria Transporte e Viação Vacaria, ambas pertencentes ao Impugnado.

14. Inicialmente, frisa-se que a empresa Vacaria Transporte só existe nos assentos da Junta Comercial e nos contratos assinados, tendo em vista que é a empresa Viação Vacaria a responsável pela gestão e execução de todos os contratos firmados pela primeira.

15. Como prova disso tem-se que a empresa Viação Vacaria se apresenta em seu site como prestadora do serviço de transporte coletivo de Sidrolândia:

The image displays two screenshots from a mobile phone. The left screenshot shows the homepage of the website 'viacaovacaria.com.br'. The top navigation bar includes the text 'AA Não Seguro — viacaovacaria.c'. Below the navigation bar is a banner for 'Dedo de Prosa Guarapari-ES' with the tagline 'Um conto que acontece...'. Below the banner is a photo of a group of people standing in front of a bus. The right screenshot shows the 'Viagens Internacionais' and 'Transporte Coletivo' sections of the website. The 'Viagens Internacionais' section includes the text: 'Contamos com profissionais especializados em proporcionar a mais segura e confortável experiência em viagens pelo Mercosul. Nossa empresa e nossa frota são certificadas para trânsito nos países sul-americanos'. The 'Transporte Coletivo' section includes the text: 'Viação Vacaria oferece aos moradores de Sidrolândia uma opção segura e confortável para deslocamentos dentro da cidade além de pontos estratégicos nas indústrias de nossa cidade.'

16. Portanto, é possível compreender que mesmo que a empresa Vacaria Transporte tenha sido a contratada pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia para a prestação do



**CARNEVALLI e PRÓBIO**  
Advogados Associados

serviço é a empresa Viação Vacaria que o executa e se apresenta como responsável.

17. Deste modo, é possível concluir que as empresas Vacaria Transporte e Viação Vacaria confundem-se entre si, sendo na verdade uma empresa só, de responsabilidade, administração e propriedade de uma só pessoa, o Impugnado.

18. A empresa Viação Vacaria, tal qual a Vacaria Transporte, é de propriedade do Impugnado, Moacyr Almeida Filho, conforme cartão de CNPJ emitido pela Receita Federal:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 19.767.257/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/02/2014	
NOME EMPRESARIAL MOACYR DE ALMEIDA FILHO - EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VIACAO VACARIA			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári)			
LOGRADOURO ETN PRIMAVERA 1	NUMERO SN	COMPLEMENTO FUNDOSR ITALO MENEGON 911 SALA 01	
CEP 19.700-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICIPIO PARAGUACU PAULISTA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ELIAS@CONTAGUERRA.CNT.BR		TELEFONE (18) 3362-0921/ (67) 3272-1070	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/02/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/09/2020 às 14:20:08 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

19. Salienta-se que, apesar do endereço da empresa contar como sendo na cidade de Paraguaçu Paulista, observa-se no Contrato Social da empresa Vacaria Transporte que este mesmo endereço consta no rol de filiais:

**Rua Distrito Federal, n. 1220, Centro - Sidrolândia/MS**  
**Telefone: (67) 3272-6247**  
**e-mail: carnevallieprobio@gmail.com**



**CARNEVALLI e PRÓBIO**  
Advogados Associados

**"2ª A sociedade possui as seguintes filiais:**

• GLORIA DE DOURADOS - MS, na Rua Bento Machado Lobo, 2245, Bairro Centro, CEP 79730-000, NIRE JUCEMS 54900288382 de 06/09/2011, CNPJ 03.356.807/0002-30, tendo por objeto SERVIÇOS DE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERESTADUAL;

• PARAGUAÇU PAULISTA - SP, na Estancia Primavera 1, SN, Bairro Zona Rural, Fundos: Rua Ítalo Menegon, 911, sala 02, Paraguaçu Paulista SP, CEP 19700-000, NIRE JUCESP 3590476459-1 de 15/04/2014, CNPJ 03.356.807/0003-11, tendo por objeto SERVIÇOS DE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL;  
(...)."

20. Frisa-se, ainda, que a empresa Vacaria Transporte sequer existe nas redes sociais, sendo apresentada pelo nome Viação Vacaria.

21. Então, a bem da verdade, a empresa Vacaria Transporte confunde-se com a empresa Viação Vacaria, sendo por não existir nas redes sociais, sendo porque na cidade de Sidrolândia/MS todos os veículos que estão sendo utilizados na prestação do serviço a que foi contratada são da empresa Viação Vacaria, sendo porque ambas funcionem nos mesmos endereços e possuam em comum a propriedade quase que integral do Impugnado.

22. Portanto, diante do explanado tem-se que para concorrer ao cargo de Prefeito, o Impugnado deveria ter se afastado não somente da empresa Vacaria Transporte, mas também da administração da empresa Viação Vacaria.





**CARNEVALLI e PRÓBIO**  
Advogados Associados

**VI – DO AFASTAMENTO FICTÍCIO DO IMPUGNADO  
DA GESTÃO DAS EMPRESAS VACARIA TRANSPORTE  
E VIAÇÃO VACARIA**

23. Conforme exposto acima, o Impugnado é proprietário das empresas Vacaria Transporte e Viação Vacaria, sendo a primeira formalmente a empresa concessionária de serviço público municipal de transporte coletivo e a segunda a empresa que efetivamente presta o serviço.

24. Desta forma, para poder concorrer a cargo público nas eleições que se avizinham, deveria o Impugnado afastar-se da gestão e administração de ambas.

25. Entretanto, o que ocorreu foi um afastamento fictício, com o único intuito de burlar a lei eleitoral.

26. Isto, pois, a empresa Vacaria Transporte promoveu uma alteração em seu contrato social para que a sua administração ficasse a cargo de outra pessoa que não o Impugnado.

27. Entretanto, de FATO o Impugnado não se afastou das suas funções de representação da empresa, nem das suas funções de administração e direção.

28. Em uma rápida pesquisa na rede mundial de computadores, mais especificamente nas redes sociais *Facebook* e *Instagram*, é possível verificar que a Fátima



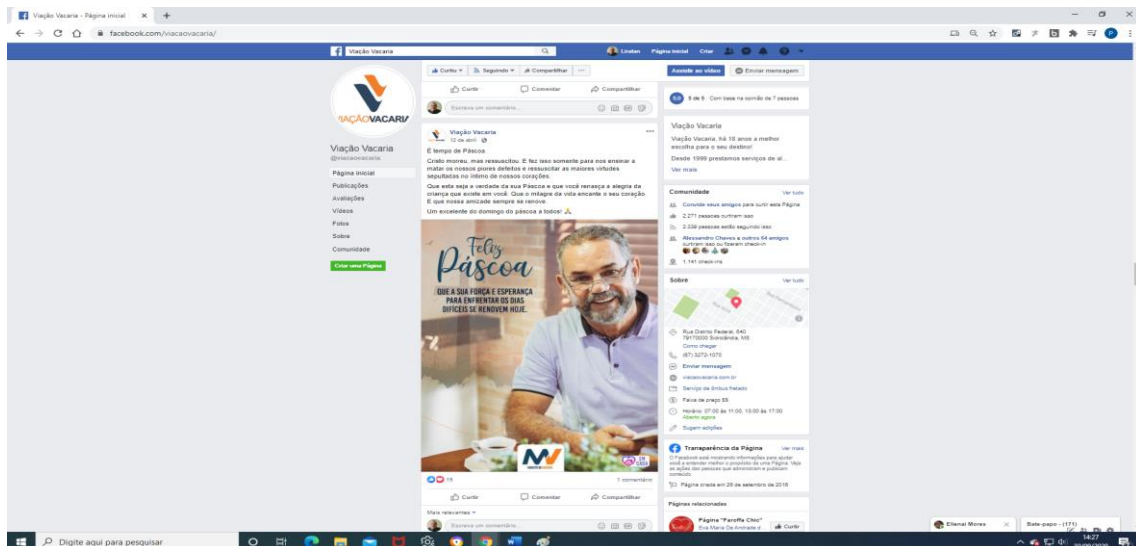
**CARNEVALLI e PRÓBIO**  
Advogados Associados

Domingues, a potencial administradora da empresa, sequer é mencionada ou apresentada a população de Sidrolândia.

29. Nestas mesmas redes sociais é sempre o Impugnado que representa a empresa, com fotos, postagens e vídeos mesmo após ter, supostamente, se retirado da administração dela.

30. Assim, faz-se necessário observar a ordem cronológica das postagens no Facebook da empresa Viação Vacaria (lembrando que a empresa Vacaria Transporte não possui redes sociais) tendo em vista o afastamento formal do Impugnado em março de 2020:

- Em **12 de abril** uma postagem com a foto do Impugnado



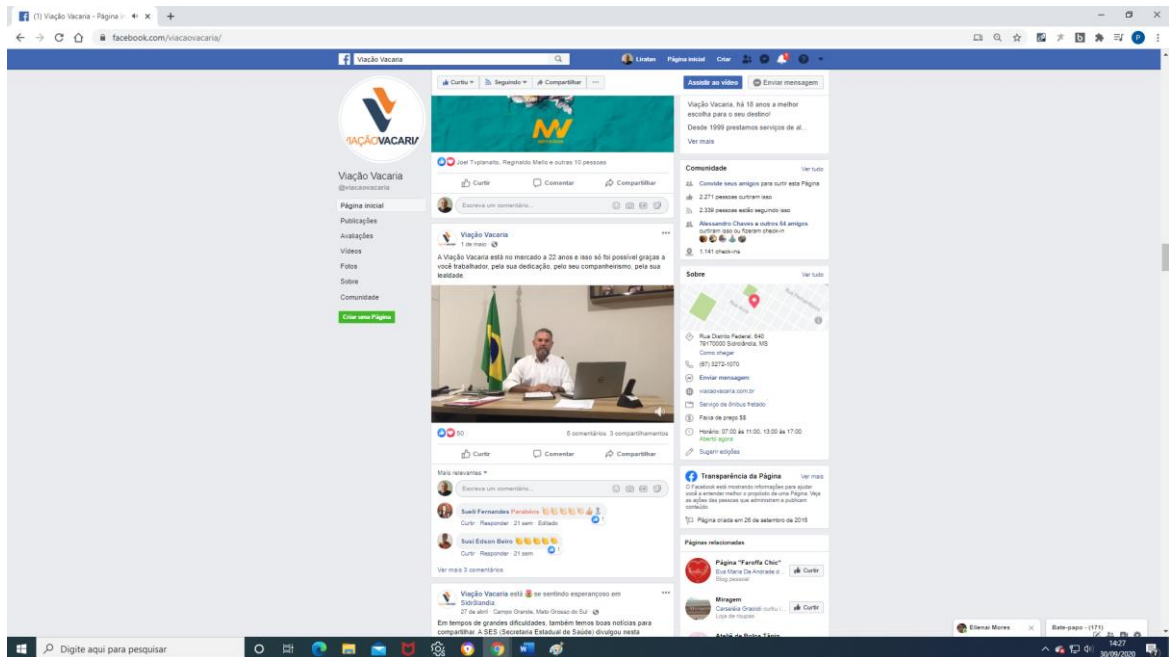
URL: <https://www.facebook.com/viacaovacaria/>

- Em 01 de maio um vídeo parabenizando os trabalhadores da empresa Vacaria Transporte;

**Rua Distrito Federal, n. 1220, Centro - Sidrolândia/MS**  
**Telefone: (67) 3272-6247**  
**e-mail: carnevallieprobio@gmail.com**

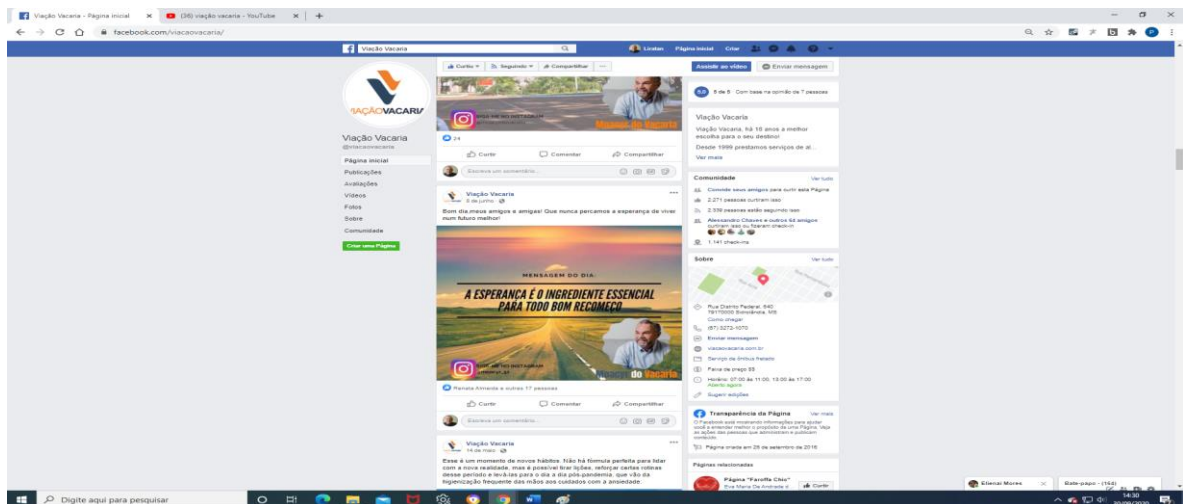


## CARNEVALLI e PRÓBIO Advogados Associados



URL: <https://www.facebook.com/viacaovacaria/>

- Em 8 de junho uma mensagem com a foto do Impugnado;



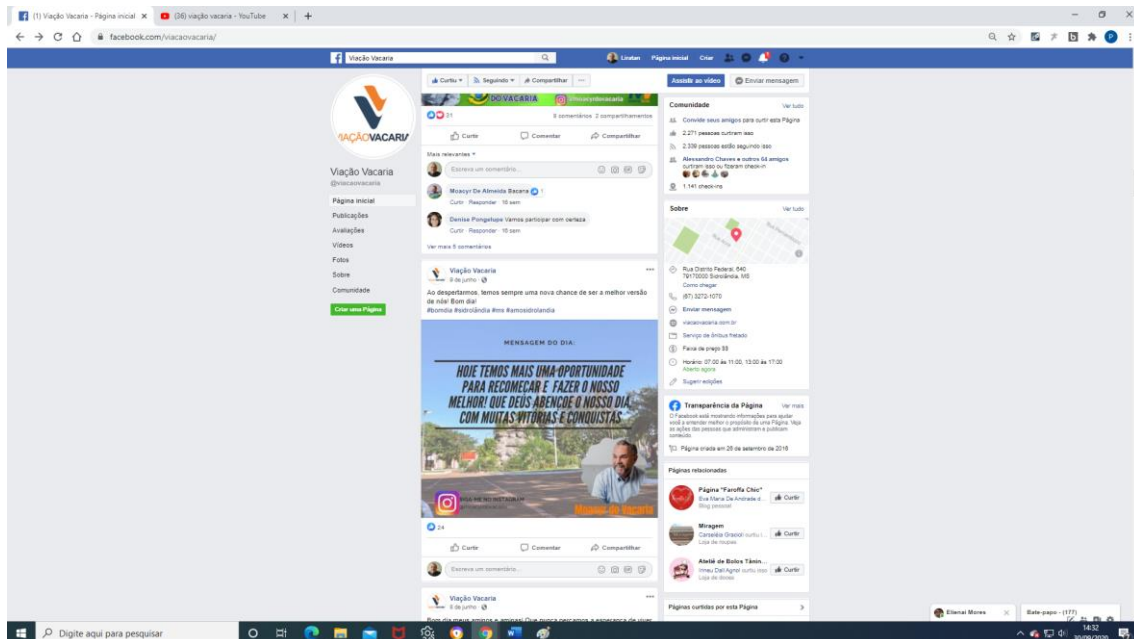
URL: <https://www.facebook.com/viacaovacaria/>

- Em 9 de junho outra mensagem com foto do Impugnado

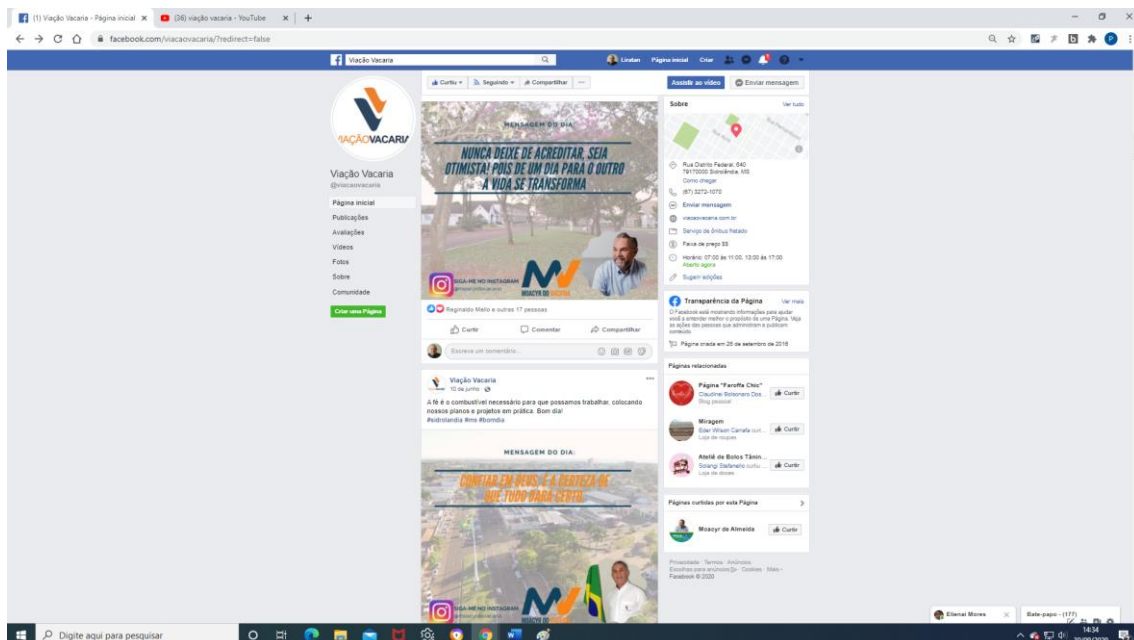
**Rua Distrito Federal, n. 1220, Centro - Sidrolândia/MS**  
**Telefone: (67) 3272-6247**  
**e-mail: carnevallieprobio@gmail.com**



## CARNEVALLI e PRÓBIO Advogados Associados



- Nos dias 10 e 11 de junho, novas fotos e mensagens do Impugnado;



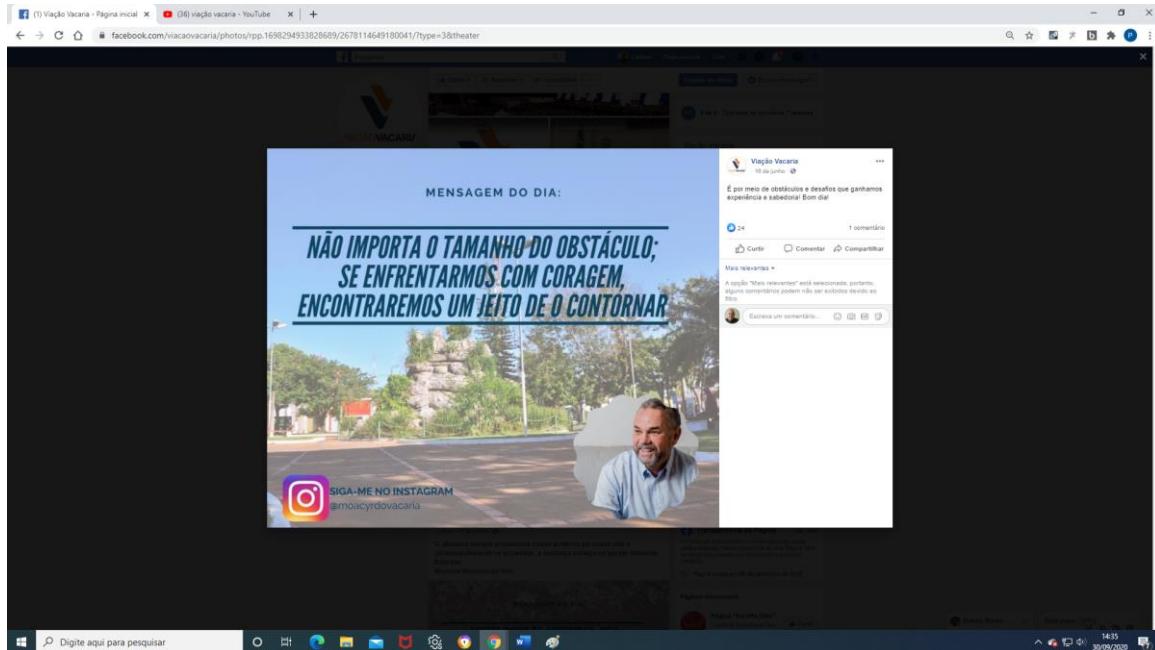
URL: <https://www.facebook.com/viacaovacaria/>

**Rua Distrito Federal, n. 1220, Centro - Sidrolândia/MS**  
**Telefone: (67) 3272-6247**  
**e-mail: carnevallieprobio@gmail.com**



**CARNEVALLI e PRÓBIO**  
Advogados Associados

- Dia 16 de junho nova postagem;



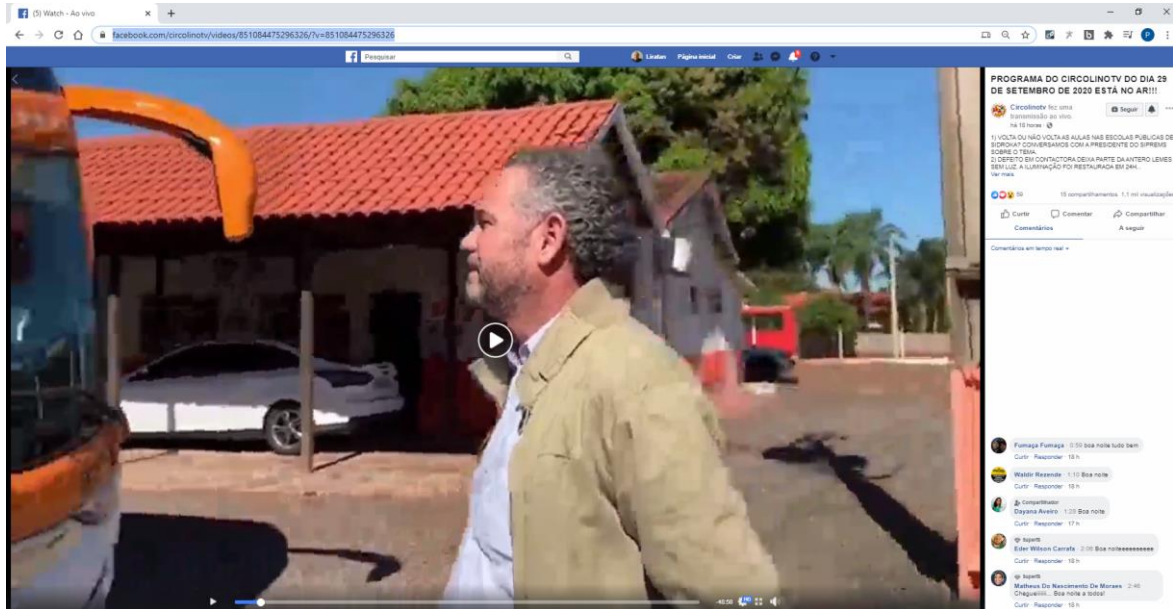
31. A sucessiva representação, bem como a administração da empresa por parte do Impugnado, mesmo após o período devido da desincompatibilização, se comprova através das redes sociais da empresa, sendo de conhecimento público que o Impugnado é quem faz toda gerência da empresa e é responsável por todas as decisões tomadas.

32. Tão certa é a gestão exercida pelo Impugnado que no dia 29 de setembro de 2020, o Facebook do CIRCOLINO TV, no início da live semanal, apresentou um vídeo da Viação Vacaria (Vacaria Transporte) sendo que aos 2 minutos e 44 segundos do vídeo aparece a imagem do Impugnado junto aos veículos da frota.

**Rua Distrito Federal, n. 1220, Centro - Sidrolândia/MS**  
**Telefone: (67) 3272-6247**  
**e-mail: carnevallieprobio@gmail.com**



**CARNEVALLI e PRÓBIO**  
Advogados Associados



URL:<https://www.facebook.com/circolinotv/videos/851084475296326/?v=851084475296326>

33. Se não bastasse, nos autos dos **Processos n. 0801626-75.2020.8.12.0045** e **0801627-60.2020.8.12.0045**, ambos protocolados em 16/07/2020, o autor é apresentado como representante legal da empresa Vacaria Transporte e Turismo Ltda que figura no polo ativo das demandas, tendo inclusive outorgado poderes aos patronos de referidos processos, conforme se infere dos documentos anexos.

34. Sendo assim, é incontroverso que mesmo após o prazo de desincompatibilização o Impugnado continuou exercendo a gestão, administração e tomando todas as decisões referentes as empresas Vacaria Transporte e Turismo e Viação Vacaria, inclusive ao que concerne a concessão do transporte coletivo municipal de Sidrolândia/MS.

**Rua Distrito Federal, n. 1220, Centro - Sidrolândia/MS**  
**Telefone: (67) 3272-6247**  
**e-mail: carnevallieprobio@gmail.com**



**CARNEVALLI e PRÓBIO**  
Advogados Associados

**VII - DA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE**  
**DESCRITA DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA I**  
**da Lei 64/90**

35. Conforme apontado, o Impugnado é proprietário e exerce a gestão da empresa Vacaria Transporte, detentora da concessão de serviço público de transporte coletivo nesta cidade, contratação que deu-se através de Concorrência n.º 002/2017, Processo Administrativo n. 2222/2017.

36. Desta feita, para que pudesse concorrer a cargo eletivo nas eleições municipais que se avizinham deveria ter procedido a sua desincompatibilização nos moldes do art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar 64/90, que aduz:

Art. 1º **São inelegíveis:**

(...)

**i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;**

37. Como explanado nos tópicos anteriores, o Impugnado jamais deixou de exercer a gestão de suas empresas.

38. Sendo assim, não há que se falar em desincompatibilização.



**CARNEVALLI e PRÓBIO**  
Advogados Associados

39. Uma vez que o Impugnado não promoveu sua desincompatibilização, o indeferimento de seu registro de candidatura é medida que se impõe.

40. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROPRIETÁRIO DE EMPRESA QUE MANTÉM CONTRATO COM O PODER PÚBLICO. ART. 1.º, II, ALÍNEA i, DA LC N.º 64/90. NÃO COMPROVAÇÃO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Exige-se do representante de empresa que mantenha contrato administrativo com o Poder Público, desincompatibilização no prazo de seis meses antes do pleito (art. 1º, II, alínea i, da Lei Complementar n. 64/90).** Não configurado contrato que obedeça cláusulas uniformes, sendo o recorrente proprietário de empresa que, mediante procedimento licitatório, foi contratada para a prestação de transporte escolar a rede pública, afasta-se referido permissivo legal (TSE - AgR-RESpe n.º 35.642 e Acórdão TRE-MS n.º 4736/2004), exigindo-se o afastamento legalmente previsto. **Não comprovada a desincompatibilização, nega-se provimento ao recurso para manter o indeferimento do registro de candidatura.** (TRE-MS - RE: 9083 MS, Relator: JOENILDO DE SOUSA CHAVES, Data de Julgamento: 03/09/2012)

**RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - INDEFERIMENTO DE OFÍCIO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - POSSIBILIDADE - ART. 47 DA RES. TSE 23.373/2012 - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DIREÇÃO DE EMPRESA QUE POSSUI CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - NECESSIDADE - PRAZO DE 06 MESES - AUSÊNCIA - INELEGIBILIDADE - ARTIGO 1º INCISO II ALÍNEA i LEI 64/90** - CONTRATO QUE NÃO OBEDECE A CLÁUSULAS UNIFORMES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O Juiz poderá indeferir o RCC, ainda que não tenha sido impugnado, quando o candidato for inelegível. Existindo a causa de inelegibilidade (ausência de oportuna e tempestiva desincompatibilização), o registro de candidatura deve ser indeferido. Proprietário de empresa com contrato celebrado junto à Administração Pública, mediante licitação com fundamentos na Lei do Pregão (Lei n.º 10.520/2002) e subsidiariamente na Lei das Licitações (Lei n.º 8.666/93), deve se desincompatibilizar no prazo estipulado de 06 (seis) meses. **Não havendo desincompatibilização no prazo determinado, o candidato atrai para si a causa de inelegibilidade conforme dispositivo do art. 1º, inciso II, alínea i c/c art. 1º, inciso VII alínea b da LC n.º**





**CARNEVALLI e PRÓBIO**  
Advogados Associados

**64/90. Contrato que, na espécie, não obedece a cláusulas uniformes.** (TRE-MT - RE: 12233 MT, Relator: PEDRO FRANCISCO DA SILVA, Data de Julgamento: 24/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/08/2012)

41. Destarte, a Impugnante, desde já, pugna pelo indeferimento do registro de candidatura do Impugnado ao cargo de Prefeito Municipal de Sidrolândia.

**VIII - DA NÃO UNIFORMIDADE DAS CLAUSULAS DO CONTRATO - DA POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DAS CLAUSULAS, SERVIÇOS, TARIFAS, ENTRE OUTROS**

42. A desincompatibilização necessária prevista no art. 1º, inciso II, alínea *i*, da Lei Complementar 64/90, não abrange os contratos administrativos fixados através de "clausulas uniformes".

43. Contudo o contrato de Concessão de Transporte Público Municipal de Sidrolândia/MS não obedece a cláusulas uniformes, tendo em vista, que a empresa concessionária tem direito de opinar nas cláusulas desde a sua adesão e durante a prestação de serviços.

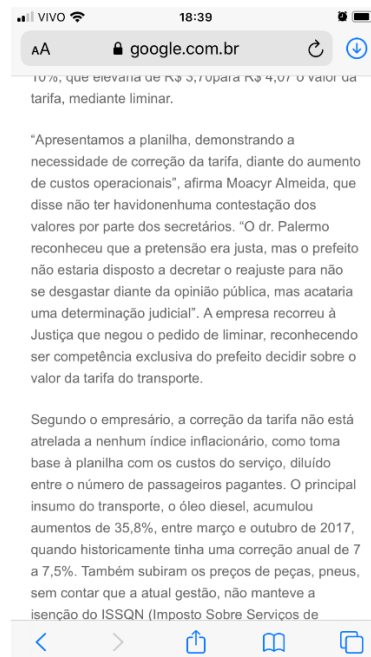
44. Cabe destacar que por duas vezes foi solicitado a Prefeitura Municipal de Sidrolândia o contrato de concessão com a empresa Vacaria Transporte e Turismo, bem como foi realizada pesquisa no diário oficial dos municípios do edital e demais publicações obrigatórias, não logrando êxito.



**CARNEVALLI e PRÓBIO**  
Advogados Associados

**45.** Todavia mesmo sem ter tido acesso ao contrato de concessão oriundo da Concorrência n. 002/2017, Processo Licitatório 2222/2017, é sabido que as cláusulas regentes do contrato não são uniformes.

**46.** Através de matéria veiculada no site Região News em 11 de janeiro de 2019, é possível verificar que a empresa concessionária requisita o aumento do valor da tarifa apresentando, diante do aumento de custos operacionais:



(URL: <https://www.regiaoews.com.br/sidrolandia-15-08-2020/com-reajuste-de-5-28-tarifa-do-transporte-coletivo-em-sidrolandia-sobe-para-r-4-18>)

**47.** Ora, se a Empresa concessionária pode apresentar planilha de custo, bem como não respeita qualquer índice inflacionário, nem mesmo limite para alteração do valor da tarifa, não há que falar em cláusulas uniformes no presente caso.

**Rua Distrito Federal, n. 1220, Centro - Sidrolândia/MS**  
**Telefone: (67) 3272-6247**  
**e-mail: carnevallieprobio@gmail.com**



**CARNEVALLI e PRÓBIO**  
Advogados Associados

48. Sendo assim, a possibilidade de discussão de qualquer cláusula contratual, no momento da contratação ou durante a vigência do contrato comprova a não uniformidade das cláusulas contratuais.

49. Esse é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO EM PESSOA JURÍDICA OU EM EMPRESA QUE MANTENHA CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU DE FORNECIMENTO DE BENS COM ÓRGÃO DO PODER PÚBLICO OU SOB SEU CONTROLE. PREGÃO PRESENCIAL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS UNIFORMES. CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, I C/C IV, A DA LC Nº 64/90. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO. 1. É incontroverso que o recorrido não se desincompatibilizou da empresa JOAB DA S. SANTOS- EPP, sendo que a alegação de que se afastou da administração da aludida pessoa jurídica não pode ser considerada para o direito eleitoral como desincompatibilização, eis que permanece como sócio proprietário da mencionada empresa e ainda representante da mesma na celebração de contratos, inclusive de contratos administrativos. 2. A empresa de propriedade do recorrido celebrou o Contrato nº 044/2016 e Contrato nº 046/2016 com Município de Riachão, pois consagrou-se vencedora do certames licitatórios, na modalidade Pregões Presidenciais nº 001/2016- CPL e 002/20165-CPL, inclusive sendo o representante da empresa na celebração dos contratos administrativos supramencionados. 3. No pregão presencial são realizadas várias negociações, lances entre participantes quanto ao preço, o objeto a ser contratado, e por sua vez o contrato gerado por tal modalidade de licitação não pode ser considerado um contrato de cláusula uniforme, eis que não se trata de contrato de adesão administrativo 4. O Sr. Joab da Silva Santos incorreu na causa de inelegibilidade do art. 1º, II, i c/c IV, a da LC nº 64/90. Recurso conhecido e provido. Registro de candidatura indeferido. (TRE-MA - RE: 4614 RIACHÃO - MA, Relator: EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA, Data de Julgamento: 26/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2016)

"[...] Inelegibilidade. Alínea i do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Empresa. Contrato. Poder público. Ausência. Desincompatibilização. [...] 1. São inelegíveis para os cargos de prefeito e vice-prefeito aqueles que, dentro de quatro meses antes do pleito, hajam exercido



**CARNEVALLI e PRÓBIO**  
Advogados Associados

cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços de fornecimento de bens com órgãos do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes (art. 1º, II, i, c/c o inciso IV, a, da LC nº 64/90). 2. Tendo a Corte Regional concluído que o candidato não se afastou do cargo de sócio-gerente de empresa que mantém contrato, sem cláusulas uniformes, com a Prefeitura Municipal, não há como concluir de forma diversa sem adentrar no conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial. [...]” (Ac. de 28.2.2013 no AgR-REspe. nº 30421, rel. Min. Dias Toffoli.)

NE: Candidato a vereador que mantém contrato de licitação com a administração municipal. “[...] os contratos decorrentes de licitação não configuram contratos de adesão e, como tais, não se cogita, nesta situação, da ressalva contida na alínea i do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.” (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema.) (Ac. nº 21966 na Cta nº 1126, de 13.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

### **IX – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto e por todos os elementos que acompanham esta peça, requer-se o julgamento **procedente da presente impugnação e, de efeito, o indeferimento do pedido de registro de candidatura** do Senhor **MOACYR DE ALMEIDA FILHO** ao pretense cargo de Prefeito Municipal de Sidrolândia pela Coligação Patriota, ante a incidência das inelegibilidades dispostas pelas alíneas i do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Protesta provar, em momento processual oportuno, o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos.

E, por fim, **extinguir o feito com resolução de mérito**, por ser medida de Direito e de **JUSTIÇA!**

**Rua Distrito Federal, n. 1220, Centro - Sidrolândia/MS**  
**Telefone: (67) 3272-6247**  
**e-mail: carnevallieprobio@gmail.com**



**CARNEVALLI e PRÓBIO**  
Advogados Associados

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sidrolândia/MS, 20 de setembro de 2020.

**Guilherme Buss Carnevalli**  
OAB/MS n. 15.563

**Patrícia C. Dal Paz L. Próbio**  
OAB/MS n. 15.703